

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito municipal de Normandia/RR (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito dos programas de Proteção Social Básica (PSB/2010) e de Proteção Social Especial (PSE/2010), no valor de R\$ 216.399,12, cujo objeto consistia em “atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social”.

2. Como visto no Relatório, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas concluiu que o prefeito de Normandia/RR não cumpriu adequadamente o seu dever de prestar contas, em virtude das seguintes falhas:

“a) recursos utilizados sem comprovação de sua destinação (item 8.1.1. do Relatório da CGU);

b) despesas realizadas com recursos do CRAS sem a devida documentação comprobatória (item 8.4.1. do Relatório da CGU); e

c) ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao Demonstrativo Sintético”.

3. Após o envio de diversos expedientes à Prefeitura Municipal de Normandia/RR solicitando a regularização das pendências apontadas nos autos, foi emitida a Nota Técnica nº 384/2014 (Peça nº 1, fls. 4/8) por meio da qual o órgão concedente concluiu pela impugnação da totalidade das despesas efetuadas, propugnando pela devolução das quantias recebidas pelo ex-prefeito (R\$ 216.399,12).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RR promoveu a citação do Sr. Orlando Oliveira Justino, pelo montante original de R\$ 216.399,12, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNAS, no âmbito do PSB/2010 e PSE/2010, visto que não foram encaminhados ao concedente os documentos necessários à correta prestação de contas, notadamente aqueles relacionados com os débitos efetuados na conta específica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF), deixando de comprovar a efetiva destinação dos recursos federais.

5. A despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

6. De todo modo, no caso ora em julgamento, vê-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o liame entre os valores federais transferidos e as despesas havidas pelo gestor dos recursos federais.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência denexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de

presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

9. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/RR e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, assim, propugno pela irregularidade das contas do Sr. Orlando Oliveira Justino com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação de multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 22 de junho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator